

PROJETO DE LEI N.º DE 2004.

(Do Senhor Paes Landim)

Regulamenta o disposto nos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre a criação, fusão, desmembramento ou alteração de base de entidade sindical, desde que não abranja área inferior à de um município e que não haja mais de uma entidade sindical da categoria, de mesmo grau, num único território.

Parágrafo único – O registro da criação, fusão, desmembramento ou alteração de base territorial de entidades será feito pelo Ministério do Trabalho, que só poderá indeferi-lo se não observado o disposto neste artigo.

Art. 2º - Aos sindicatos caberá estabelecer o valor das contribuições sindical e confederativa de que trata o inciso II do art. 8º da Constituição Federal, desde que:

I – o valor de cada uma, no caso dos trabalhadores, não supere 3% (três por cento) do salário mensal do trabalhador e, no caso do empregador, a 0,5% (meio por cento) do comprovado faturamento mensal;

II – cada uma das contribuições seja cobrada uma vez só por ano, em meses diferentes;

III – a contribuição confederativa não seja obrigatória para o não sindicalizado;

IV – a arrecadação total tenha a destinação prevista no art. 3º.

Parágrafo único – A entidade sindical do empregador poderá exigir do integrante da categoria a comprovação do faturamento mensal.

Art. 3º - O recolhimento deverá ser feito através da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil que, automaticamente, creditará, do total arrecadado:

I – 60% (sessenta por cento) ao sindicato;

II – 15% (quinze por cento) à federação da categoria econômica ou profissional, conforme o caso, se existente;

III – 10% (dez por cento) à confederação da categoria econômica ou profissional, conforme o caso, se existente;

IV – 5% (cinco por cento) à central sindical a que se filiar o sindicato;

V – 10% (dez por cento) ao Ministério do Trabalho, que utilizará os recursos para conceder bolsas de estudo a trabalhadores ou seus dependentes.

§ 1º - Antes de fazer o repasse de que trata este artigo, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil deduzirá, a seu favor, até 5% (cinco por cento) do total arrecadado como taxa de administração.

§ 2º - Inexistindo a respectiva entidade sindical, o valor a ela destinado será creditado àquela que lhe for hierarquicamente superior, considerando-se:

I – de 1º grau, sindicato;

II – de 2º grau, federação;

III – de 3º grau, confederação;

IV – de 4º grau, central sindical.

Art. 4º - Na falta de sindicato, a competência a ele deferida no art. 2º, será exercida pela entidade superior, observada a ordem hierárquica de que trata o § 2º, do art. 3º.

Art. 5º - Em convenções coletivas, as entidades sindicais poderão estabelecer taxa negocial a ser paga pelos integrantes das respectivas categorias, em valor que não supere o previsto no art. 2º.

Art. 6º - Nenhuma outra taxa ou contribuição poderá ser cobrada obrigatoriamente do sindicalizado ou filiado, não sendo vedada a colaboração espontânea.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estando a Constituição Federal com quase 16 (dezesseis) anos de existência, a falta de regulamentação do disposto nos incisos II e IV do art. 7º tem causado inúmeros e eternos conflitos entre entidades sindicais e entre estas e os integrantes das categorias profissionais e econômicas.

O projeto objetiva a solução conciliatória e equilibrada do problema.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**